



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.562 - ES (2017/0001062-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARIO ORLANDI FILHO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO STEFANON - ES010290
MARCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
CESAR A DA CRUZ FERRAZ E OUTRO(S) - ES021581
GUSTAVO STANGE - ES015000
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO - SP212956
MANOEL CARLOS FORTE SVICERO E OUTRO(S) - SP312985
FLAVIO ESPINDULA DE MATTOS COUTINHO - ES023144

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CONEXÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A verificação acerca da abusividade da cláusula de eleição de foro demanda a interpretação de cláusulas contratuais e de reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.562 - ES (2017/0001062-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por MÁRIO ORLANDI FILHO contra a decisão (fls. 720/723 e-STJ) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e nº 283/STF.

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma que este Superior Tribunal já analisou a legalidade das cláusulas de eleição de foro em outros casos, devendo ser afastada a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Além disso, alega que impugnou todos os fundamentos do aresto recorrido.

Impugnações às fls. 736/740 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.562 - ES (2017/0001062-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o tribunal de origem suscitou a preliminar de conexão entre a presente ação com demanda que tramitava na 24ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo e entendeu válida a cláusula contratual de eleição de foro firmada entre as partes, declarando a sua incompetência e determinando a remessa do feito para o referido juízo.

Com efeito, a verificação da abusividade de cláusula de eleição de foro requer a análise de circunstâncias fático-probatórias e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial, haja vista o óbice das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

(...)

3. Para alterar a conclusão da Corte a quo - no sentido da validade do contrato e da cláusula de eleição de foro nele prevista -, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, não sendo o caso de mera reavaliação da prova, o que atrai os óbices das Súmulas 5 e 7 deste STJ.

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 602.243/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O afastamento da cláusula de eleição de foro constante de contrato de prestação de serviços pressupõe seja reconhecida a hipossuficiência do consumidor.

2. No caso concreto, assentado pela Corte local que o recorrente não se revela hipossuficiente, a modificação dessa premissa exigiria o reexame de elementos de fato e de provas dos autos, procedimento vedado na instância especial, a teor do que orienta a nota n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp 1.462.418/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/12/2016, DJe 13/12/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INVALIDADE. CLÁUSULA. ELEIÇÃO DE FORO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A verificação acerca da ausência de validade da cláusula de eleição de foro depende da interpretação de cláusulas contratuais ou de reexame probatório, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 453.659/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 11/09/2014).

Ademais, cumpre esclarecer o precedente trazido pelo agravante (EDcl nos EDcl no Ag 730.261/RS) trata de controvérsia envolvendo concessionária e montadora de veículos com base em orientação firmada pela Segunda Seção desta Corte, a qual não se aplica ao caso em comento.

Verifica-se, ainda, que o recorrente não impugnou os fundamentos do aresto no que tange à conexão entre as ações, o que configura a deficiência na fundamentação a atrair a incidência da Súmula nº 283/STF. De fato, "*a interposição do recurso especial à moda de apelação, deixando a parte recorrente de efetivamente demonstrar no que consistiu a violação da lei federal e de infirmar especificamente os fundamentos do acórdão, limitando-se a reiterar as razões dos recursos anteriores, atrai a incidência das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal*" (AgRg no AgRg no AREsp 171.093/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013).

Desse modo, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0001062-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt no**
AREsp 1.038.562 /
ES

Números Origem: 0008598-47.2015.8.08.0024 00085984720158080024 00382678220148080024
85984720158080024

PAUTA: 18/05/2017

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIO ORLANDI FILHO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO STEFANON - ES010290
MARCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
CESAR A DA CRUZ FERRAZ E OUTRO(S) - ES021581
GUSTAVO STANGE - ES015000
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S) - SP154694
FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO - SP212956
MANOEL CARLOS FORTE SVICERO E OUTRO(S) - SP312985
FLAVIO ESPINDULA DE MATTOS COUTINHO - ES023144

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIO ORLANDI FILHO
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO STEFANON - ES010290
MARCIO TULIO NOGUEIRA - ES014401
CESAR A DA CRUZ FERRAZ E OUTRO(S) - ES021581
GUSTAVO STANGE - ES015000
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
FERNANDO JOSÉ DE CARVALHO - SP212956
MANOEL CARLOS FORTE SVICERO E OUTRO(S) - SP312985



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FLAVIO ESPINDULA DE MATTOS COUTINHO - ES023144

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrichi.